

OFÍCIO Nº. 063/2023/PMI/PGM

Irupi/ES, 09 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TEODORO DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
Rua Laurentina Miranda Leal, 202, Centro
Irupi – Espírito Santo

Assunto: Projeto de Lei nº 015, de 09 de maio de 2023

Excelência,

Submeto o incluso Projeto de Lei que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, à Vossa apreciação e superior consideração dos membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, visando o atendimento do interesse da coletividade nos termos da justificativa que ora apresentamos;

Na certeza de que a importância do tema trazido para apreciação será compreendida pelos Membros dessa Casa de Leis, solicito análise e seguinte aprovação do Projeto de Lei anexo;

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 09 DE MAIO DE 2023.

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS TERMOS DO
ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual nos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas gratificações das funções de confiança, conforme determina o art. 37, X da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo único. Haverá compensação entre o percentual previsto nesta Lei e eventuais percentuais de reajustes e/ou revisões já concedidos no ano de 2023.

Art. 2º O percentual de revisão será de 4,6507% (quatro inteiros e seis mil quinhentos e sete décimos de milésimo por cento) sobre as respectivas remunerações.

Parágrafo único. O percentual acima se refere ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado entre abril de 2022 e março de 2023.

Art. 3º As despesas oriundas do cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de acordo com o orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de abril de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O art. 37, X Constituição Federal assegura Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes públicos:

Art. 37 Omissis

(...)

*X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

(Grifou-se)

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano;

Com a Revisão Geral Anual, em certa medida, visa manter o poder aquisitivo da remuneração, é salutar que o percentual concedido siga índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei;

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base;

A Revisão Geral Anual é ato da autoridade competente a quem compete avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de arcar com as consequências penais e políticas cabíveis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos



servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.** Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIONI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora negavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. **A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.** As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a

*garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: **O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.** RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020.*

Importante mencionar que, conforme Parecer em Consulta nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a competência para propor Projeto de Lei que preveja a Revisão Geral Anual pertence ao Chefe do Poder Executivo:

A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do poder executivo, do poder judiciário ou do poder legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do poder executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (legislativo e judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários – 2) não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do poder legislativo municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o poder executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual – 3) do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do poder executivo de cada ente federativo.

Nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020 a Revisão Geral Anual será concedida sempre no mês de abril;

No presente caso, estamos utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que no período entre abril de 2022 e março de 2023 está acumulado em 4,6507% (quatro inteiros e seis mil quinhentos e sete décimos de milésimo por cento);

Haverá compensação entre o índice da presente Revisão Geral Anual e eventuais índices já recebidos a título de revisão e/ou reajuste no ano de 2023, nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou



emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 573316 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427. (Grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, **inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.** 2. **A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.** 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. ADI 2726, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264. (Grifou-se)

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação. Segue anexa estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO VENCIMENTO BASE, SALÁRIO, AO SUBSÍDIO, AO PROVENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRUPI, PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de ~~4,6507%~~ referente à concessão de revisão geral anual do vencimento base, salário, do subsídio, do provento do poder executivo municipal de Irupi para 2023,

CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de reajuste anual o IPCA ou outro



índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, de acordo com sua capacidade financeira,

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

CONSIDERANDO que o IPCA acumulado dos 12 (doze) últimos meses, com data de referência abril de 2022 até março de 2023 apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do Governo Federal foi de 4.6507 %, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Irupi, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações dos registros contábeis da folha de pagamento encaminhada mensalmente pela gerência de Recursos Humanos do município de Irupi/ES, para contabilização.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de revisão anual geral do vencimento base, salário, do subsídio, poder executivo municipal de Irupi para 2023 de 4,6507%. Os cargos comissionados foram considerados integralmente. O custo patronal para os cargos comissionados e contratados está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.



Considerando a Receita Corrente Líquida apurada pelo Anexo 3 do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º Bimestre de 2023, onde demonstra uma Receita Corrente Líquida – RCL de **R\$ 60.119.631,61** (sessenta milhões cento e dezenove mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Considerando a Despesa Total com Pessoal apurada no Anexo 1 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2023, onde demonstra uma despesa total com pessoal de **R\$ 29.411.979,75** (vinte e nove milhões quatrocentos e onze mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Considerando o Percentual de gasto com pessoal apurado no Anexo 1 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2023, onde demonstra um percentual de **48,92%**.

A concessão de revisão geral anual de **4,6507%** elevará a despesa com pessoal em **R\$ 1.367.862,94** (um milhão trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), passando para **R\$ 30.779.842,69** (trinta milhões setecentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), elevando o percentual de aplicação para **51,19%**

Para o exercício de **2023**, estimamos que a concessão de revisão anual geral do vencimento base, salário, do subsídio, do provento do poder executivo municipal de Irupi de 4.6507 %, irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente **R\$ 1.023.691,30** (um milhão vinte e três mil seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos), considerando que tal aumento seja retroativo a 1º de abril.

Para o exercício de **2024**, o impacto orçamentário e financeiro será de **R\$ 1.501.413,91** (um milhão quinhentos e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos), Na estimativa de gastos para o exercício, foi considerado uma possível correção de 10% com base em índice oficial de preços.



Para o exercício de **2025**, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando uma previsão orçamentária anual de aproximadamente **R\$ 1.651.555,31** (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). Na estimativa de gastos para o exercício, foi considerado uma possível correção de 10% com base em índice oficial de preços.

No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA Concessão de Revisão Geral Anual			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2023	28.803.118,00	30.776.901,49	2.775.783,49
2024	33.854.591,64	33.854.591,64	0,00
2025	37.240.050,80	37.240.050,80	0,00
GASTO TOTAL PREVISTO >>		101.871.543,93	2.775.783,49

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado ainda, baixo crescimento do PIB, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.



Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2023 e exercícios subsequentes, comportar a concessão de revisão anual do vencimento base, salário do subsídio, do provento do poder executivo municipal de Irupi de 4,6507 %, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre com os recursos dos royalties, podendo comprometer a liquidez financeira do município.

Apesar do índice de gasto com pessoal projetado se enquadrar dentro do limite legal estabelecido pela LRF, preocupa-nos a atual situação econômico-financeira do País, podendo fazer com que o município não receba as transferências de recursos nos montantes previstos na Lei Orçamentária de 2023 conforme projetado, acarretando dificuldades financeiras para honrar com os compromissos assumidos.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2023 prevê uma despesa total de gasto com pessoal em montante suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, podendo até mesmo abrir créditos adicionais suplementares com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de revisão anual geral do vencimento base, salário, do subsídio, do provento e da pensão dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do poder executivo municipal de Irupi de 4,6507%, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Irupi/ES para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de 2023

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente garantir o pagamento por participação em comissões especiais.



Irupi-ES, 09 de maio de 2023.

NILSINEI DIAS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de revisão geral anual do vencimento base, salário, do subsídio, do provento do poder executivo municipal de Irupi de 4,6507%, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por outro lado, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de novas contratações, como também na realização de novas despesas a qualquer título, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2023, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

Irupi-ES, 09 de maio de 2023.

NILSINEI DIAS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças